

Capitães-mores no governo do Pará e do Maranhão: regimentos, jurisdição e conflitos (1669-1751)

Fabiano Vilaça dos Santos
Universidade do Estado do Rio de Janeiro
fabianovilaca@gmail.com

Introdução

Na monarquia corporativa e polissinodal portuguesa, as decisões sobre a política colonial passavam pelas consultas e deliberações dos conselhos – a exemplo do Conselho de Estado e do Conselho Ultramarino –, responsáveis pela discussão e pela formulação dos planos e diretrizes que orientavam e ordenavam os diversos aspectos da governação do Império.¹ Nesse sentido, os regimentos constituíam-se em elemento importante para se observar a delegação de poderes pelos monarcas lusos aos seus oficiais, em Portugal e no ultramar, cumprindo, portanto, uma função ordenadora (HESPANHA, 2012, p. 11-12; COSENTINO, 2015, p. 515-543). Segundo Francisco Cosentino, “os regimentos constituem um instrumento que nos permite compreender não só o desencadeamento da política ultramarina portuguesa na América”, assim como possibilitam “maior conhecimento do papel, funções e poderes” (2009, p. 203-204) de oficiais régios em Portugal e de agentes da administração colonial, fossem eles governadores, ouvidores, provedores da Fazenda, capitães-mores.

As disposições regimentais eram também resultantes de dinâmicas envolvendo as autoridades coloniais e as instâncias de poder e decisão da monarquia.² Ou seja, os regimentos (mais amplos e duradouros) e as instruções (pontuais e direcionadas à resolução de questões conjunturais do governo) eram produtos do intercâmbio de informações de agentes da colonização que chegavam aos conselhos superiores da

¹ Para o aprofundamento dessa dinâmica de decisão colegiada envolvendo diversos órgãos da monarquia portuguesa, ver (LOUREIRO, 2014)

² Para uma abordagem recente dos regimentos como instrumentos de ordenamento e definição de jurisdições, ver (ARAÚJO, 2018, p. 63-111).

monarquia e retornavam para os diferentes espaços ultramarinos na forma de diretrizes, consubstanciadas em regimentos e instruções repassados aos homens da governança.

Regimentos e instruções para o governo do Pará e do Maranhão

O *Regimento dos capitães-mores do Pará*, de 5 de junho de 1669, é considerado o primeiro dado aos governantes da capitania (MARQUES, 1870, p. 223), mas há referências a pedidos anteriores, como o de Manuel de Sousa de Eça, “capitão-mor do presídio da conquista do Grão-Pará”, que em 1623 requereu a Filipe III um “regimento particular para assim melhor acertar nas obrigações de seu cargo”. A justificativa era a distância do governador e capitão-general do Estado do Maranhão, sediado em São Luís, que por desconhecimento “daquelas partes não poderá resolver algumas matérias importantes ao serviço de Vossa Majestade e aumento da conquista, com a brevidade que às vezes convém”.³ Quando as capitanias do Pará e do Maranhão se constituíram em governos separados, entre 1652 e 1654, os respectivos capitães-mores solicitaram regimentos próprios.⁴

João Francisco Lisboa interpretou os capítulos do regimento dos capitães-mores do Pará fora da ordem em que foram escritos, agrupando-os de acordo com as matérias tratadas. Desse modo,

Os capítulos 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 13º, 14º, 15º, 24º, 25º, e 27º, ou contém disposições puramente regulamentares, ou reproduzem apenas as mesmas que já vimos nos regimentos dos governadores sobre as formalidades da sua posse perante a câmara, e acerca da milícia, e fortalezas, conversão, cativo, e liberdade do gentio, proteção aos eclesiásticos e missionários, administração da justiça, descobrimento e exploração de minas e drogas, favor à agricultura, organização da estatística, e forma da correspondência com o governo do reino (LEAL, 1865, p. 355-358).

Separando as disposições gerais daquelas que ao seu olhar pareciam substanciais, prosseguiu na análise do que julgou “o mais essencial” no regimento, especificando os

³ Arquivo Histórico Ultramarino [AHU]. Projeto Resgate. Pará (avulsos). Cx. 1, D. 23.

⁴ Arquivo Nacional da Torre do Tombo [ANTT]. Chancelaria de D. João IV. Livro 22, fl. 175. Carta patente de 16 de abril de 1652 pela qual o rei nomeou Baltazar de Sousa Pereira para o cargo de capitão-mor da capitania do Maranhão, “(...) o qual servirá na forma do regimento que lhe mandei dar e com o ordenado que nele se declarava (...)”. AHU. Projeto Resgate. Maranhão (avulsos). Cx. 3, D. 303.

assuntos dos demais capítulos e explicando o conteúdo de cada um deles: a hierarquia de poder entre o capitão-mor do Pará e o governador e capitão-general do Estado do Maranhão; o provimento de cargos; a distribuição de sesmarias; a autoridade do capitão-mor frente às prerrogativas da Câmara de Belém, dos oficiais da Fazenda e da Justiça etc. (LEAL, 1865, p. 355-358).

Composto de 29 capítulos e acompanhado de um índice com a descrição sumária dos assuntos tratados, o *Regimento dos capitães-mores do Pará* ilustra ao mesmo tempo as concepções da política colonial portuguesa para a Amazônia e a função ordenadora dos regimentos: a exploração do cravo, do cacau e de outras drogas do sertão (capítulo 24)⁵ e a regulação da prática dos resgates e da repartição dos índios (capítulos 14, 15 e 25), segundo a legislação em vigor. Neste caso, vale ressaltar que o documento foi elaborado depois da expulsão dos missionários jesuítas do Estado do Maranhão, em 1661 (e readmitidos no ano seguinte), em razão de atritos com os colonos em torno do uso da mão de obra indígena, cada parte interpretando a seu modo a legislação vigente e trocando acusações de excessos no trato com os nativos.⁶ Daí a preocupação da Coroa em reforçar a observância das leis sobre os resgates e o cativo dos índios (capítulos 14 e 15) e instruir os capitães-mores a não colocar obstáculos à expansão das missões religiosas, mas, ao contrário, fornecer aos missionários o apoio necessário ao progresso da evangelização (capítulo 6).

Para o Maranhão foi elaborado em 1682 um instrumento específico, o *Regimento que há de guardar Baltazar Fernandes...*⁷, nomeado capitão-mor pelo governador e capitão-general Francisco de Sá de Meneses para governar a capitania durante a sua assistência em Belém. Nesse caso, conforme expresso no título, o regimento só valeria enquanto Francisco de Sá de Meneses estivesse ausente de São Luís. Como outras disposições específicas entregues aos administradores coloniais⁸, apesar do nome

⁵ A preocupação da Coroa portuguesa com a exploração desenfreada das árvores de cravo e de cacau no Estado do Maranhão está relacionada à presença dessa matéria no regimento de 1669. Sobre essa questão, ver (CHAMBOULEYRON, 2006, p. 159-160).

⁶ Para o aprofundamento dessa questão, ver (CHAMBOULEYRON, 2008, p. 93-105).

⁷ Biblioteca da Ajuda [BA]. 51-V-43, fls. 30-35.

⁸ Para o próprio Estado do Maranhão há as instruções, igualmente nomeadas regimento, entregues ao governador e capitão-general Gomes Freire de Andrade (1685-1687), transcritas e comentadas por (CHAMBOULEYRON, 2008, p. 403-433). Há outros exemplos, como o do regimento de Lourenço da Veiga e o de D. Fernando de Mascarenhas, conde da Torre, para a Bahia, ambos, na verdade, instruções sobre assuntos específicos (COSENTINO, 2009, p. 205).

regimento trata-se de um conjunto de 15 instruções deixadas ao capitão-mor por Francisco de Sá de Meneses antes de seguir para a capitania do Pará, como fizeram seus antecessores, a fim de promover e inspecionar o adiantamento da parte mais setentrional da sua jurisdição.⁹ Se o regimento de 1669 pode ser associado, de algum modo, a um momento de “superação” das tensões entre colonos e jesuítas, o regimento de Baltazar Fernandes, por outro lado, fazia referência direta a um projeto de recuperação econômica do Estado por meio da criação da Companhia de Comércio do Maranhão (1682), cuja finalidade principal era promover o aumento do Estado pelo fomento das atividades agrícolas, pastoris e do povoamento da região (CHAMBOULEYRON, 2010, p. 121-126).

Outro instrumento para a administração do Maranhão eram as instruções para o governador Luís de Vasconcelos Lobo¹⁰, redigidas sem uma divisão formal em capítulos, pelo governador e capitão-general do Estado do Grão-Pará e Maranhão, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, pouco depois da chegada de ambos a São Luís e antes de Mendonça Furtado se transferir para Belém, com ordens expressas de instalar o governo do Estado naquela cidade (MENDONÇA, 1963, p. 26). A data das instruções (29 de julho de 1751) corresponde ao dia seguinte à posse de Vasconcelos Lobo como governador da capitania do Maranhão (REIS, 1948, p. 70), ora subalterna à do Pará.

A base das instruções de 29 de julho de 1751 eram as *Instruções públicas e secretas* trazidas por Mendonça Furtado (MENDONÇA, 1963, p. 26-38). Para além de aspectos geralmente encontrados nos regimentos, como o cuidado das tropas e a inspeção das fortificações, o ponto alto das diretrizes informadas pelo governador e capitão-general ao seu subordinado estava na orientação dos moradores para o emprego de africanos escravizados nas atividades produtivas e na promoção da liberdade dos índios.

Um regimento (quase) sem efeito

No preâmbulo do regimento dos capitães-mores do Pará, o príncipe regente D. Pedro esclareceu que a sua elaboração atendeu a uma representação do capitão-mor do

⁹ AHU. Códice 1107, fls. 9v-10.

¹⁰ Arquivo Público do Estado do Pará. Códice 64, fls. 8v-9v ou fls. 15-17. Correspondências do governo com diversos (1751-1774). Os fólhos têm duas numerações. A primeira indicada aparenta ser original e foi utilizada na transcrição do documento, enquanto a segunda encontra-se a lápis no canto inferior direito de cada fólho.

Pará, Marçal Nunes da Costa, em sua primeira passagem pelo governo do Pará, sobre a inexistência de um instrumento pelo qual os governantes da capitania pudessem se guiar a fim de “evitar o prejuízo que se segue de não terem regimento para procederem nas obrigações, que lhes toca, sem ocasionar as dúvidas, que cada dia se oferecerem”. Assim, o primeiro a utilizá-lo foi Feliciano Correia (1669-1671), nomeado capitão-mor do Pará por patente do governador Antônio de Albuquerque Coelho de Carvalho, o velho (BAENA, 1838, p. 127).

A assistência dos governadores e capitães-generais em Belém, uma prática que se tornou sistemática a partir de Pedro César de Meneses e se estendeu até meados do século XVIII, restringiu bastante o uso do regimento pelos capitães-mores do Pará. Isso foi percebido e anotado por Bernardo Pereira de Berredo nos *Anais históricos do Estado do Maranhão*. Ao assumir pela segunda vez o governo do Pará, em 1674, Marçal Nunes da Costa

(...) levava regimento, que lhe declarava a jurisdição do seu ministério; mas sendo o primeiro que se passou aos capitães-mores, teve pouco exercício (...) porque só podendo praticá-lo na ausência dos governadores, que faziam até aquele tempo a sua residência na cidade de São Luís do Maranhão, a tinha mudado Pedro César [de Meneses] para aquela de Belém do Pará (BERREDO, 1849, p. 544).

O registro feito por Berredo depois de encerrar o governo do Estado (1718-1722) e começar as pesquisas para a redação dos seus *Anais* baseava-se, portanto, em uma realidade já consolidada no Estado do Maranhão: a dinâmica administrativa interna caracterizada pelo deslocamento dos governadores e capitães-generais de São Luís para Belém, onde invariavelmente permaneceram a maior parte dos respectivos períodos de governo.¹¹ Sendo assim, ao longo de aproximadamente 80 anos, desde a elaboração do regimento (1669) até a transformação do Pará em cabeça do Estado, com a criação do Estado do Grão-Pará e Maranhão (1751), aquele conjunto de disposições regimentais teve pouca efetividade.

¹¹ Adotando-se como referência as datas de partida de São Luís ou de chegada a Belém e as de retorno ao Maranhão, informadas por Berredo e Baena, é possível estabelecer um cálculo aproximado da permanência dos governadores e capitães-generais no Pará. O resultado dessa operação demonstra que de 1673 até 1751, eles passaram mais tempo em Belém do que em São Luís (BERREDO, 1849, p. 536-631; BAENA, 1838, p. 132-234; SANTOS, 2017, p. 171).

Isso equivale a dizer que ao se instalar em Belém, o governador e capitão-general, como loco-tenente do rei¹² e autoridade máxima no Estado, sobrepunha sua autoridade e suas atribuições – consignadas, respectivamente, em sua patente e no regimento de André Vidal de Negreiros (1655) – às do seu subalterno, o capitão-mor do Pará, dentro da jurisdição para a qual este também fora nomeado pelo rei. Isso se dava porque o seu representante no governo do Estado do Maranhão se fazia acompanhar pelos poderes que lhe foram delegados, onde estivesse exercendo a função governativa. Em Belém, portanto, a sua presença anulava a autoridade e as competências do capitão-mor do Pará. Como deixou entrever Berredo ao registrar que Rui Vaz de Siqueira, além de tomar providências contra os tapuias do Rio Urubu, tomou “outras muitas no governo militar e político da capitania” (BERREDO, 1849, p. 507-508). Em resumo, o governador obscureceu a atuação do então capitão-mor Francisco de Seixas Pinto (1662-1665), colocando em desuso o seu regimento, como viria a ocorrer sistematicamente a partir de 1673 com os governadores e capitães-generais administrando o Estado a maior parte do tempo em Belém.

A falta de um regimento para o governo da capitania do Maranhão

Em 10 de março de 1730, João da Maia da Gama, já de volta a Lisboa depois de ser rendido no governo do Estado do Maranhão, respondeu a uma consulta que lhe foi feita por D. João V acerca do pedido do então capitão-mor do Maranhão, Damião de Bastos, de um regimento próprio para o governo da capitania ou da permissão para usar o dos capitães-mores do Pará. João da Maia da Gama afirmou em seu parecer que os capitães-mores “não têm regimento, nem o tiveram porque a antiga assistência dos

¹² Na definição genérica de um léxico publicado em 1789, lugar-tenente ou loco-tenente era “o que faz as vezes de outrem” (SILVA, 1789, p. 35). Sobre a nomeação de loco-tenentes para jurisdições em que o governante nomeado ou o donatário estavam ausentes, ver (SALDANHA, 2001, p. 162-181). Nas conquistas ultramarinas, o governador colonial era o oficial que representava a autoridade do rei, que lhe delegava poderes de governo por meio dos regimentos e das cartas patentes de nomeação (COSENTINO, 2005, p. 138-143).

governadores gerais era no Maranhão com a qual ficava escusado o dito regimento por não ter [o capitão-mor] jurisdição mais do que para seguir as ordens do seu superior”.¹³

Por essas palavras, o ex-governador reafirmava a prática dos titulares do Estado do Maranhão quando se transferiam para Belém de deixar instruções aos capitães-mores que na sua ausência administravam a capitania do Maranhão, delimitando, assim, a sua jurisdição. A resposta de Maia da Gama à consulta régia reforçava a ideia de que ao fixar residência no Pará, os governadores e capitães-gerais continuavam sendo a maior autoridade no âmbito do Estado do Maranhão e reiterava a superioridade do regimento de 1655. Dito de outro modo, não havia necessidade de um regimento para os capitães-mores do Maranhão porque eles eram temporariamente os loco-tenentes dos governadores ausentes, ainda que por muito tempo, da cabeça do Estado.

Os capitães-mores do Maranhão definitivamente não tiveram um regimento próprio, como os do Pará. Para João da Maia da Gama, seu “verdadeiro regimento” eram as ordens do seu superior, o governador e capitão-general, embora de modo aparentemente contraditório reconhecesse a necessidade de um regimento próprio “ao menos para saberem a jurisdição ordinária que devem ou podem ter na ausência dos generais”, o que poria fim a dúvidas e conflitos de jurisdição com oficiais da Justiça e da Fazenda, mas com a declaração expressa da sujeição do capitão-mor do Maranhão ao governador e capitão-general do Estado.¹⁴ Ora, o que seria isso senão as próprias instruções individuais emitidas por esta autoridade? No regimento de Baltazar Fernandes ficam claras a sua subordinação a Francisco de Sá de Meneses e a validade das disposições enquanto durasse a ausência do governador.

As instruções a Luís de Vasconcelos Lobo comprovaram em 1751 a falta de um regimento para o governo do Maranhão. A mudança na configuração político-administrativa do Estado não alterou esse quadro. O governador da capitania do Maranhão substituiu a figura do capitão-mor, mas continuou subalterno ao governador e capitão-general, daí em diante residente em Belém. Como D. José I esclareceu no preâmbulo das *Instruções públicas e secretas* a Francisco Xavier de Mendonça Furtado:

¹³ AHU. Projeto Resgate. Maranhão (avulsos). Cx. 17, D. 1797. Carta do ex-governador do Maranhão, João da Maia da Gama, ao rei D. João V, sobre o pedido do capitão-mor da cidade de São Luís do Maranhão para que se lhe passe regimento próprio ou ordem para usar o do Pará.

¹⁴ AHU. Projeto Resgate. Maranhão (avulsos). Cx. 17, D. 1797.

“(…) e para a cidade de São Luís do Maranhão fui servido nomear a Luís de Vasconcelos Lobo por governador (...), o qual será vosso subalterno; a quem ordeno execute as vossas ordens” (MENDONÇA, 1963, p. 26).

Conflitos de jurisdição no Pará e no Maranhão

A pouca efetividade do Regimento dos capitães-mores do Pará, a falta de um para os capitães-mores do Maranhão e outras situações surgidas no cotidiano da governação nas duas capitânicas, deram ensejo a conflitos de jurisdição entre diferentes agentes da administração. No princípio do seu segundo governo no Pará (1674-1685), em uma petição ao rei¹⁵, Marçal Nunes da Costa contestou o capítulo 31 do Regimento dos governadores e capitães-generais do Estado do Maranhão (1655), pelo qual eles poderiam suspender os capitães-mores do Pará do cargo, caso cometessem alguma violência ou “extorsão pública” e se recusassem a receber apelação e agravo do ouvidor. Sendo assim, o governador estaria autorizado a prover em lugar do capitão-mor suspenso “pessoas de confiança”, reportando a decisão ao rei pelo Conselho Ultramarino.

De acordo com a petição, subida à consulta do Conselho Ultramarino, Marçal Nunes da Costa alegava que apesar de estar subordinado ao governador do Estado do Maranhão, segundo o capítulo 4 do seu Regimento, e do que previa o capítulo 31 do Regimento dos governadores e capitães-generais, havia jurado preito e menagem ao rei, por isso, só o monarca poderia suspendê-lo. Pedia, portanto, que se alterasse o capítulo 31 do Regimento dos seus superiores, pois estes, em conluio com ouvidores (sobre os quais os capitães-mores não tinham jurisdição, consoante o capítulo 8 do Regimento de 1669),

(...) formarão culpas para proverem o dito posto por suas conveniências e em sujeitos de sua facção; e enquanto se averigua a verdade, acabam os governadores o seu tempo, e os ditos capitães-mores padecem, e ficam destruídos, e desacreditados, como sucedeu a Francisco de Seixas Pinto, que morreu na prisão, Antônio Pinto da Gaia, Manuel de Sá, Jácome Raimundo de Noronha, Francisco (sic) de Lucena, e outros.¹⁶

¹⁵ AHU. Projeto Resgate. Pará (avulsos). Cx. 2, D. 149.

¹⁶ AHU. Projeto Resgate. Pará (avulsos). Cx. 2, D. 149.

O requerimento de Marçal Nunes da Costa foi considerado improcedente pelos conselheiros, “pois não tem o Regimento culpa, e o governador que o não guardar sim, que não o observando se deve proceder contra ele”. Ou, segundo outro conselheiro,

(...) que se não deve emendar o capítulo do Regimento, porque ficando os capitães-mores do Pará absolutos de serem pelos governadores do Maranhão emprazados e dispostos (sic) de seu cargo, pelas exorbitâncias que executam, de que há muitas queixas, ficarão absolutos para procederem sem temor, nem castigo.¹⁷

Em outro momento, no final do seu governo no Pará e nos últimos meses de Francisco de Sá de Meneses à frente do Estado do Maranhão, Marçal Nunes da Costa escreveu ao rei queixando-se do que considerava uma dupla usurpação de sua jurisdição:

Os governadores como assistentes nesta capitania, todo o tempo de seu governo, recebem as propinas dos dízimos de Vossa Majestade, que estas me pertencem assim, como capitão-mor dela, que não basta usurpar-me a jurisdição, senão ainda as propinas e próes (sic) que a mim diretamente me tocam. Pelo que requiro (sic) a Vossa Majestade me mande empossar das propinas dos dízimos desta capitania, como do mais que se me tem usurpado para que com esta restituição tenha mais de que me sustentar.¹⁸

Além de ter sua jurisdição suplantada pela presença do governador e capitão-general, seu superior, em Belém – o que equivale a dizer que o Regimento de 1669 também se sobrepunha ao dos capitães-mores do Pará – Marçal Nunes da Costa também se queixava da perda das propinas dos dízimos da capitania, embolsados por Francisco de Sá de Meneses.

Tanto a petição quanto a carta de Marçal Nunes da Costa chamam atenção ao menos para dois aspectos: os ritos de nomeação e de transmissão de poderes aos oficiais régios, por meio de suas cartas patentes e regimentos, e a forma particular como os agentes liam e interpretavam esses documentos. Sobre o primeiro aspecto, destaca-se o preito e menagem. Nessa cerimônia, de origem medieval, aqueles designados para exercer algum poder delegado pelo rei (regalia), no Reino ou nos domínios ultramarinos, prestavam o juramento de fidelidade ao monarca. Os governantes ultramarinos (vice-reis,

¹⁷ AHU. Projeto Resgate. Pará (avulsos). Cx. 2, D. 149.

¹⁸ AHU. Projeto Resgate. Pará (avulsos). Cx. 3, D. 237.

governadores-gerais ou governadores de capitania) faziam-no antes de partir, como previam suas patentes. Desse modo, o ritual “concedia consistência e legitimidade às práticas delegativas de poder, como era a nomeação de alguns governantes das conquistas ultramarinas” (COSENTINO, 2009, p. 85-101).

Na interpretação de Marçal Nunes da Costa, se o rei era a fonte do poder e da jurisdição delegados aos seus representantes para exercerem a governação, somente o monarca possuía, em última instância, autoridade para destituí-lo, e a qualquer outro governante. Na carta que o capitão-mor dirigiu a D. Pedro II, em 1685, há também outro elemento constante nas cartas patentes dos governantes ultramarinos, logo após a enumeração dos serviços e das experiências que justificavam a concessão da mercê do posto, como na carta patente de Marçal Nunes da Costa: “Hei por bem fazer-lhe mercê da capitania mor do Pará, para que a sirva por tempo de três anos e o mais enquanto lhe não mandar sucessor com a qual haverá o soldo que lhe tocar e todos os prós e percalços que diretamente lhe pertencerem”.¹⁹ Dessa forma, o capitão-mor governaria não só pelos três anos comumente atribuídos aos administradores coloniais, mas também enquanto o rei assim o desejasse, e com todos os bônus (prós) que lhes competiam, como o recebimento das propinas pela arrematação dos dízimos do Pará, e os ônus (percalços), os encargos inerentes ao ofício, cujo desempenho poderia acarretar em prêmio ou castigo.

Esses elementos realçados no discurso peticionário de Marçal Nunes da Costa ilustram o modo particular como os oficiais régios liam e interpretavam os instrumentos pelos quais eram nomeados (cartas patentes) e os instrumentos ordenadores da administração (regimentos). Assim, é possível entender a posição dos conselheiros do Conselho Ultramarino. O problema em si não estava no Regimento de 1655, cujo capítulo 31 Marçal Nunes da Costa pretendia que fosse alterado, mas no seu eventual descumprimento pelos governadores e capitães-generais. O mesmo se aplicava ao Regimento de 1669, especialmente no que respeitava à subordinação do capitão-mor do Pará ao governador e capitão-general do Estado do Maranhão.

Por não terem um regimento padrão que estabelecesse suas atribuições e jurisdição, a não ser instruções pontuais que recebiam dos governadores e capitães-

¹⁹ ANTT. Registro Geral de Mercês (Chancelaria) de D. Afonso VI. Livro 11, fls. 41-42v. Carta patente de 12 de maio de 1668.

gerais, os capitães-mores do Maranhão entraram em conflito com outros oficiais encarregados da administração da capitania. Foi o que aconteceu em 1729 entre Damião de Bastos e o provedor da Fazenda, Matias da Costa e Sousa, que alegava, com base em seu regimento, poder ordenar as despesas com pólvora e munições para as escoltas e salvas de costume, por serem ordinárias, “sem ordem dos governadores e muito menos dos capitães maiores”. Com isso, contrariava o capitão-mor Damião de Bastos, para quem “na ausência do general fica ele com a mesma jurisdição, sem bastar para o desenganar desta vaidade as muitas ordens de Vossa Majestade que aqui se acham em que lha limita”.²⁰

Os casos citados reiteram a importância de se conhecer os instrumentos normativos e de ordenamento político e administrativo – como os regimentos – aplicados nos espaços jurisdicionais do ultramar português. Eram esses dispositivos, discutidos e elaborados mediante a consulta régia aos tribunais colegiados da monarquia polissinodal, que assinalavam os limites dos poderes e das jurisdições dos agentes da administração colonial e aos quais esses servidores recorriam para sustentar seus argumentos nas diversas querelas surgidas no cotidiano da colonização. Entretanto, não é possível limitar as análises ao conteúdo de regimentos, de cartas patentes e de quaisquer outros atos legais, reguladores da administração nos domínios ultramarinos. É preciso avançar em direção à consideração do papel relevante das dinâmicas da colonização, em seus diversos aspectos (político, social e econômico), na geração, acomodação e solução de conflitos entre instâncias de governo, do poder local e da sociedade colonial.

Referências bibliográficas

ARAÚJO, Hugo André Flores Fernandes. *A construção da governabilidade no Estado do Brasil: perfil social, dinâmicas políticas e redes governativas do governo-geral (1642-1682)*. Tese (Doutorado em História Social) – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2018.

BAENA, Antônio Ladislau Monteiro. *Compêndio das eras da província do Pará*. Belém: Typ. de Santos & Santos, 1838.

BERREDO, Bernardo Pereira de. *Annaes historicos do Estado do Maranhão*. 2ª ed. São Luiz: Typ. Maranhense, 1849, vol. II.

²⁰ AHU. Projeto Resgate. Maranhão (avulsos). Cx. 17, D. 1761.

CHAMBOULEYRON, Rafael. “Ásperas proposições” Jesuítas, moradores e a Inquisição na Amazônia seiscentista no tempo de Vieira, missionário. *Revista Lusófona de Ciência das Religiões*, Lisboa, ano VII, 2008, nº 13/14.

CHAMBOULEYRON, Rafael. *Povoamento, agricultura e ocupação na Amazônia colonial (1640-1706)*. Belém: Ed. Açai; PPGH-UFPA; Centro de Memória da Amazônia-UFPA, 2010.

CHAMBOULEYRON, Rafael. O “Regimento para Gomes Freire, governador do Maranhão”. *R.IHGB*, Rio de Janeiro, a.169 (439), abr./jul. 2008, p. 403-433.

CHAMBOULEYRON, Rafael. “As várias utilidades do Maranhão”. Reflexões sobre o desenvolvimento da Amazônia no século XVII. In: NEVES, Fernando Arthur de Freitas; LIMA, Maria Roseane Pinto (org.). *Faces da história da Amazônia*. Belém: Paka-Tatu, 2006.

COSENTINO, Francisco Carlos. *Governadores gerais do Estado do Brasil (séculos XVI-XVII)*: Ofício, regimentos, governação e trajetórias. São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: Fapemig, 2009.

COSENTINO, Francisco Carlos Cardoso. Hierarquia política e poder no Estado do Brasil: o governo-geral e as capitanias, 1654-1681. *Topoi*. Revista de História. Rio de Janeiro, v. 16, n. 31, jul./dez. 2015, p. 515-543.

COSENTINO, Francisco Carlos. O ofício e as cerimônias de nomeação e posse para o governo-geral do Estado do Brasil (séculos XVI e XVII). In: BICALHO, Maria Fernanda; FERLINI, Vera Lúcia Amaral (org.). *Modos de governar: ideias e práticas políticas no império português (séculos XVI a XIX)*. São Paulo: Alameda, 2005.

HESPANHA, António Manuel. Depois do Leviathan. In: _____. *Caleidoscópio do Antigo Regime*. São Paulo: Alameda, 2012.

LEAL, Antônio Henriques. *Obras de João Francisco Lisboa, natural do Maranhão, precedidas de uma notícia biographica*. São Luiz: Typ. de B. de Mattos, 1865, vol. III.

LOUREIRO, Marcello José Gomes. *Iustitiam Dare. A gestão da monarquia pluricontinental: Conselhos superiores, pactos, articulações e o governo da monarquia portuguesa (1640-1668)*. Tese (Doutorado em História Social) – Universidade Federal do Rio de Janeiro/École des Hautes Études en Sciences Sociales. Rio de Janeiro/Paris, 2014.

MARQUES, Cezar Augusto. *Diccionario histórico-geographico da provincia do Maranhão*. São Luiz: Typ. do Frias, 1870.

MENDONÇA, Marcos Carneiro de (coord.). *A Amazônia na era pombalina. Correspondência inédita do governador e capitão-general do Estado do Grão-Pará e*

Maranhão Francisco Xavier de Mendonça Furtado (1751-1759). Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, 1963, t. 1.

REIS, Arthur Cezar Ferreira. *Estadistas portugueses na Amazônia*. Rio de Janeiro: Edições Dois Mundos, 1948.

SALDANHA, António Vasconcelos de. *As capitanias do Brasil: antecedentes, desenvolvimento e extinção de um fenómeno atlântico*. 2ª ed. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 2001.

SANTOS, F. V. Entre São Luís e Belém: um estudo da dinâmica de governo no Estado do Maranhão e Grão-Pará (1673-1751). In: BORGES, E. J. S.; FLEXOR, M. H. O.; SEVERIS, S. M. de S. S. (orgs.). *Poderes, identidades e sociedade na América portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. São Paulo: Alameda, 2017.

SILVA, Antonio de Moraes. *Diccionario da lingua portugueza composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado e acrescentado por ..., natural do Rio de Janeiro*. Lisboa: Na Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789, tomo 2º.